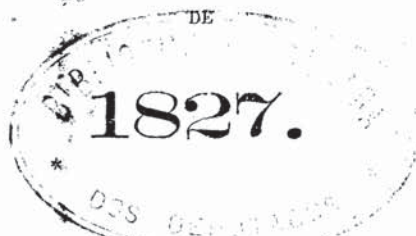


COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE PRIMEIRA.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1827

DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1827.

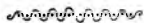
Sobre os réos de terceira deserção do Exercito e artilharia da Marinha.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido : 1.º que os alistados no Exercito ou no corpo de artilharia da Marinha, que tiverem commettido o crime de deserção por tres vezes em tempo de paz, não sejam mais admittidos ao serviço militar, depois de haverem cumprido suas sentenças ; 2.º que os que actualmente pertencem ao Exercito e ao corpo de artilharia da Marinha, tendo já desertado por tres vezes, ou mais, em tempo de paz, sejam punidos na futura reincidencia com as penas da terceira deserção ; 3.º que fiquem revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, e mais resoluções em contrario : e tendo eu sancionado esta resolução ; Hei por bem ordenar, que os sobreditos artigos se ponham em exacta observancia.

O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.



LEI — DE 13 DE OUTUBRO DE 1827.

Sobre as sentenças dos conselhos de guerra nas provincias.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Todas as sentenças dos conselhos de guerra, a que se proceder nas provincias, serão executadas nas mesmas provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar, á excepção da do Rio de Janeiro, e districto da sua Relação.

Art. 2.º Nas capitães, onde houverem Relações, será creada uma Junta de Justiça, composta do Presidente da provincia, de tres Desembargadores e tres Officiaes da maior patente da capital, com exclusão do Commandante militar, para julgar em segunda e ultima instancia as sentenças dos conselhos de guerra proferidas nas provincias, que formam os districtos das mesmas Relações.

Art. 3.º Não poderão ser membros das Juntas de Justiça os que tiverem sido vogaes nos conselhos de guerra, e tanto o Presidente como os membros poderão ser dados de suspeitos nos termos legaes.

Art. 4.º Regular-se-hão as Juntas de Justiça, no conhecimento e decisão dos processos, pelo regimento no Conselho Supremo Militar; e a sua sentença será dada á execução, sem mais recurso algum, excepto o da revista.

Art. 5.º Os vogaes tomarão lugar na mesa, e darão os seus votos, sem precedencia, sendo relator o mais antigo dos magistrados.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Lages.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, sobre as sentenças dos conselhos de guerra, a que se proceder nas provincias, serem executadas nas mesmas provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar, á excepção da do Rio de Janeiro, e districto da sua Relação, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Ignacio da Silva a fez.